

## DECRETO N. 1739—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder á empresa que se organizar para construir o ramal ferreo do Rio Grande á cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza de Jundiahy a Santos, com excepção da garantia de juros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder á empresa que se organizar para construir o ramal ferreo do Rio Grande á cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza de Jundiahy a Santos, com excepção da garantia de juros.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 13 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 15 de Outubro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

## DECRETO N. 1740—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Catharina Cavalcanti Franco, e a outros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 22 de Junho de 1869: de 21\$000 a D. Anna Catharina Cavalcanti Franco, irmã do Tenente do 47.º corpo de voluntarios da patria Francisco Franco Cavalcanti de Albuquerque, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 60\$000 ao Capitão do 6.º corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional Christovão Baum, invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e de 30\$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Faustina Amalia Cavalcanti Uchóa, viuva do Capitão do 4.º batalhão de infantaria João Lins Cavalcanti Uchóa, morto em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

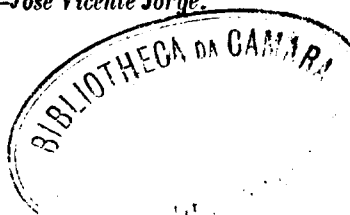
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*



## DECRETO N. 1741—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Paulina de Almeida Campos, e a outros.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral :

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 28 de Julho de 1869: de 36\$000 a D. Paulina de Almeida Campos, viuva do Alferes do 24.º corpo de voluntarios da patria Virgilio José de Almeida Campos, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate; e ao Alferes honorario do exercito Augusto Barroso Pereira, invalidado em consequencia de ferimento recebido em combate; e de 60\$000 a D. Guilhermina Herbst, viuva do Capitão honorario do exercito João Luiz Herbst, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.º A pensão concedida por Decreto de 13 de Fevereiro de 1869 ao cabo de esquadra Joaquim Pedro da Silva, deve entender-se concedida ao cabo de esquadra Joaquim Pedro da Silveira.

Art. 3.º As pensões de 21\$000 e de 18\$000 mensaes concedidas por Decretos de 11 de Julho de 1868, sem prejuizo do meio soldo, a primeira ao Tenente da arma de infantaria Laurentino Pereira de Vasconcellos, e a segunda ao alferes do 21.º batalhão de infantaria João Lopes Gonçalves Palorga, que se tornárão invalidos em combate, devem ser consideradas como concedidas sem aquella clausula, nos termos do Decreto de 14 de Julho de 1869.

Art. 4.º A pensão concedida a D. Maria José de Sá Ferraz, viuva do Coronel do exercito Luiz Antonio Ferraz e a sua filha, por Decreto de 24 de Setembro de 1865, e approvada em 24 de Agosto de 1866, será paga desde a data do referido Decreto.

Art. 5.º As pensões de que trata o art. 1.º serão pagas nos respectivos Decretos.

São revogadas as disposições em con-

de Souza, do Meu Conselho, Mi-  
de Estado dos Negocios do Imperio,  
atendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

---

DECRETO N. 1742—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Manoel Rodrigues de Araujo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 26 de Maio de 1869:

§ 1.º Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 14.º corpo de voluntarios da patria Manoel Rodrigues de Araujo, do 27.º Antonio Gomes da Fonseca, do 28.º Antonio Manoel Francisco, do 40.º Domingos Francisco do Carmo, e do 13.º batalhão de infantaria Francisco Ferreira dos Santos; de 500 réis ao cabo de esquadra do 14.º batalhão de infantaria João Camillo de Santa Anna, e ao forriell do 34.º corpo de voluntarios da patria Victor Xavier de Medeiros, todos invalidados por ferimentos recebidos em combate.

§ 2.º Pensões mensaes: de 36\$ ao Alferes do 34.º corpode voluntarios da patria José Maria Pacheco, ao dito secretario do 48.º José Pereira Maciel Sobrinho, e ao dito aggregado ao 5.º Avelino Alvares de Sá; de 60\$ ao Capitão do 3.º corpo de voluntarios da patria Francisco de Souza Ferreira Rabello, todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas das datas dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*



#### DECRETO N. 1743—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a Alberto Daniel Pereira dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 60\$000 mensaes, concedida por Decreto de 16 de Junho de 1869, a Alberto Daniel Pereira dos Santos, filho do Capitão de Mar e Guerra Guilherme José Pereira dos Santos, até a sua maioridade.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do referido Decreto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

---

DECRETO N. 1744—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Declara ser sem prejuizo do meio soldo, que por lei competir-lhe, a pensão concedida por Decreto de 20 de Maio de 1868, a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão annual de 1:200\$000, concedida por Decreto de 20 de Maio de 1868, a que ficou elevada a de 48\$000 mensaes, concedida por Decreto de 4 do mesmo mez e anno a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto, viuva do Tenente Coronel commandante do 1.º corpo de infantaria Francisco Maria dos Guimarães Peixoto, e approvada pelo Decreto n.º 1386 de 22 de Junho de 1869, deve entender-se, concedida sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1743 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670\$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670\$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do poder judicial passada em julgado ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Itaborahy.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

## DECRETO N. 1746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a contractar a (construcção, nos diferentes portos do Imperio, de dôcas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de dôcas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as seguintes bases :

§ 1.º Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.º Fixaráo o capital da empreza, e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorisação do Governo.

§ 3.º O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser em caso nenhum maior de 90 annos. Findo o prazo ficarão pertencendo ao governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.º A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros, liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará ao mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.º Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos ; mas a redução geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.º Poderá o governo conceder ás companhias de dôcas a faculdade de emitir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.º O governo poderá encarregar ás companhias de



dócas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá neste caso regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.º Em cada contracto estipulará o governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.º Ao governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos de sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital effectivamente empregado na empreza.

§ 10. Os empregarios poderão desapropriar, na fórma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, as propriedades e as hemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das suas obras.

§ 11. O governo fará inspecção a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das dócas construidas pelos empregarios gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As emprezas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o governo e os empregarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do governo, o outro do empregario, e o terceiro por accordo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

## DECRETO N. 1747 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Carolina, Emilia e Maria, filhas do Capitão de comissão Henrique José Borges Soido, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 60\$000 mensaes, igual ao soldo de Capitão, concedida por Decreto de 24 de Abril de 1869, repartidamente, a Carolina, Emilia e Maria, filhas menores legitimadas do Capitão de comissão do 17.º batalhão de infantaria, Henrique José Borges Soido, a que foi elevada a de 21\$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, concedida ás mesmas menores como filhas legitimadas do Tenente do 17.º batalhão de infantaria Henrique José Borges Soido, por Decreto de 13 de Fevereiro de 1867, approvada pelo de n. 1398 de 7 de Agosto do mesmo anno; devendo esta pensão ser paga da data do Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.

Art. 2.º Ficão tambem approvadas as seguintes pensões mensaes, equivalentes aos respectivos soldos por inteiro, concedidas por Decretos do 1.º de Maio de 1869; de 8\$000, ao imperial marinheiro de 3.ª classe Candido Gomes dos Santos, e de 12\$000 ao imperial marinheiro de 1.ª classe Manoel do Couto Loreto; devendo ambas estas pensões ser pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

## DECRETO N. 1748 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Maria Luiza Goulart Rolim, e a seus filhos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 360\$000 annuaes concedida por Decreto de 23 de Setembro de 1868, a D. Maria Luiza Goulart Rolim, viuva do 1.º Tenente Bonifacio Gil Pinheiro, repartidamente com os seus filhos menores Joaquim, Rodolpho e Propicio, sómente até a maioridade dos ditos menores.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do supracitado Decreto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

---

## DECRETO N. 1749 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a redução da pensão de Clarimundo de Souza Lima, e as pensões concedidas a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 rs. diarios concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1868 ao soldado do 12.º corpo provisório de cavallaria Clarimundo de Souza Lima, a que fica reduzida desde a data do Decreto de 21 de Agosto de 1867, a pensão de 600 rs. diarios concedida pelo supracitado Decreto a Clarimundo de Souza Lima como 2.º sargento do mesmo 12.º corpo provisório de cavallaria.

Art. 2.º Ficão tambem approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 2 de Setembro de 1868: de 60\$000 a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, viuva do Coronel da guarda nacional da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Tristão José Pinto, fallecido no exercito em operações no Paraguay; e de 48\$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir ao Tenente Coronel do 11.º batalhão de infantaria José Antonio da Silva Lopes, em consequencia de achar-se impossibilitado de procurar meios de subsistencia, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 3.º Estas pensões serão pagas das datas dos Decretos de concessão.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Souza.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

### DECRETO N. 1750— DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Determina que a Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, enquanto não for promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A Lei n.º 1307 de 26 de Setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, continuará em vigor no exercicio de 1869 a 1870, enquanto não for promulgada a respectiva Lei de Orçamento, com as seguintes alterações:

§ 1.º Além dos direitos de importação (exceptuados os addicionaes) que pagão as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, cobrar-se-hão mais do 1.º de Janeiro de 1870 em diante 40 % da quantia em que importarem os mesmos direitos, sendo porém este augmento cobrado na razão de 30 % para as mercadorias, cujas taxas forão elevadas na nova tarifa em virtude da autorisação da base 5.ª do art. 9.º da Lei de 26 de Setembro de 1867.

A referida porcentagem será annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, publicada a alteração com tres mezes de antecedencia; cessando naquella época (1.º de Janeiro de 1870) a autorisação dada pelo § 1.º do art. 9.º da mencionada Lei para cobrança de 15 % dos direitos de importação em moeda de ouro pelo valor legal.

§ 2.º Cobrar-se-ha tambem do mesmo dia em diante um imposto addicional de 5 % sobre generos da tabella C, que acompanha a nova tarifa; ficando igual-

mente elevado a 5 %, o imposto adicional de 2 % que pagão os da tabella B e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

§ 3.º Fica elevado o imposto de ancoragem a quinhentos réis por tonelada sobre navios procedentes de portos estrangeiros, continuando em vigor as mais disposições do Decreto n.º 928 de 5 de Março de 1852 e Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e abolidas as isenções concedidas ás diversas companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes, que actualmente existão.

A isenção do imposto de ancoragem de que gozão as embarcações nacionaes, que fazem o serviço de cabotagem, não é extensiva ás embarcações estrangeiras que se empregão no mesmo serviço.

§ 4.º Em substituição do imposto que pagão actualmente as mercadorias a titulo de dóca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

§ 5.º Ficão abolidos os direitos de reexportação e baldeação, o do dizimo do município, o expediente de 1/2 % dos generos nacionaes transportados de umas para outras Provincias, e o de 3 % dos generos estrangeiros despachados para consumo, e navegados com carta de guia, a começar do 1.º de Janeiro de 1870.

§ 6.º Fica igualmente abolido o imposto de dizima de chancellaria, e o que creou a Lei de 26 de Setembro de 1867 sobre vencimentos, pensões, etc. As pessoas sujeitas a este ultimo fica extensivo o imposto pessoal.

§ 7.º O imposto a que se refere o Decreto n.º 1819 de 10 de Dezembro de 1836, art. 1.º n.ºs 3 e 4, fóra dos limites da cidade demarcados para a cobrança da decima urbana, só será applicado aos carros que andão a frete.

§ 8.º Na avaliação da (taxa proporcional do) imposto de industria e profissão não se levará em conta o valor dos instrumentos de produção.

§ 9.º Fica prorogado durante o prazo da presente

Resolução a autorisação concedida ao Governo para alterar os Regulamentos das Repartições de Fazenda, promulgados em virtude da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867.

§ 10. E' o Governo autorizado para alterar o Regulamento do sello ultimamente publicado, para o fim de incluir nellê novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

§ 11. Fica o Governo igualmente autorizado a fazer quaesquer operações de credito para preencher o deficit que possa resultar da receita arrecadada para a despeza votada no exercicio da presente Lei; e bem assim as que forem necessarias para o fim de consolidar a divida fluctuante na parte que julgue conveniente.

§ 12. Fica tambem o Governo autorizado a depender no corrente exercicio com o pagamento de dividas de) exercicios findos até quinhentos contos de réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Itaborahy.*

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou aos 21 de Outubro de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, aos 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

continua >